

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS MEIOS DE CONTROLE JURISDICIONAL PARA O RESPEITO AOS EFEITOS VINCULANTES DAS DECISÕES JUDICIAIS (PRECEDENTES NORMATIVOS)

Código de processo civil brasileiro y los medios de control jurisdicional para el respecto a los efectos vinculantes de las decisiones judiciales (precedentes normativos)

Revista de Processo | vol. 292/2019 | p. 323 - 356 | Jun / 2019  
DTR\2019\31923

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – PT. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT. Doutor Mestre e Pós-Graduado em Direito Processual pela UGF. Visiting Professor no Ius Gentium Conimbrigae/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT. Prof. Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Membro da International Association of Procedural Law-IAPL. Membro da International Bar Association – IBA. Membro do Instituto Ibero-americano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL.. Membro das Comissões de Processo Civil e Educação Jurídica da OAB/MG. Advogado. jgaio@terra.com.br

Patrícia da Silva Stefani Pimentel

Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Processual Civil (UFRRJ/CNPQ). Técnica Judiciária da Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro. paty.stefani@gmail.com

Área do Direito: Constitucional; Civil; Processual

Resumo: Trata o presente artigo da investigação de meios aptos ao controle jurisdicional para o respeito e aplicação dos efeitos vinculantes das decisões judiciais, reconhecidos como precedentes normativos de natureza obrigatória no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, de modo a projetar os desejados predicados da isonomia, coerência e estabilidade das decisões judiciais em nosso tempo.

Palavras-chave: Código de Processo Civil – Controle Jurisdicional e seus meios – Precedentes normativos – Efeitos Vinculantes – Estabilidade das decisões judiciais

Resumen: Trata el presente artículo de la investigación de medios aptos para el control jurisdiccional para el respeto y aplicación de los efectos vinculantes de las decisiones judiciales, reconocidos como precedentes normativos de naturaleza obligatoria en el marco del Código de Proceso Civil de 2015, para proyectar los deseados predicados de la isonomía, la coherencia y la estabilidad de las decisiones judiciales en nuestro tiempo.

Palabras claves: Código de Proceso Civil – Control Jurisdiccional y sus medios – Precedentes normativos – Efectos Vinculantes – Estabilidad de las decisiones judiciales

Sumário:

1.Breves considerações introdutórias - 2.Unidade do Direito e a lógica legislativa dos precedentes no CPC/2015 - 3.Esforço legislativo para fins de respeito e aplicação dos precedentes normativos no CPC - 4.Considerações finais - 5.Referências bibliográficas

1.Breves considerações introdutórias

É fato inconteste que a previsibilidade é predicado mirado em qualquer relação que se preze ou mereça atenção, seja ela de índole social, econômica, jurídica ou política; e sem qualquer esforço, trata-se de desejo permanente do jurisdicionado que, tanto o Sistema Jurídico ao qual esteja ele submetido quanto o Serviço Público da Justiça

ofertado pelo Estado estejam aptos a proporcionar a devida segurança jurídica, cujo reflexo direto abriga o direito fundamental a um cotidiano estável.<sup>1</sup>

Como cediço, o Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) Brasileiro de 2015 (Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656)), entre inúmeras novidades e mudanças de rumo em relação ao seu antecessor (o CPC/1973 (LGL\1973\5)) teve por objetivo e objeto regular mais detidamente o sistema de efeitos vinculantes das decisões judiciais, notadamente nominados aqui de Precedentes<sup>2</sup> Normativos, cujo respeito se faz obrigatório no campo do processo civil brasileiro hodiernamente.

Em verdade, a denominação de Precedente, insta anotar aqui, ainda que não se traduza, efetivamente, no pressuposto conceitual e interpretativo do que se pode compreender como tal, pauta-se na relevância de se zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais dentro de um Estado Constitucional, já que nada nega tanto a igualdade quanto dar a quem já teve um direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão em desacordo com o padrão de racionalidade já definido pelo Poder Judiciante em querelas verdadeiramente idênticas.<sup>3</sup>

Nisso, em relevante consideração sobre as variadas formas de como o precedente atua, Cross e Harris,<sup>4</sup> apontam que:

“puede ser simplemente una cierta inclinación a repetir lo que otros han hecho antes, o puede ser el resultado de una obligación positiva impuesta a los jueces de acuerdo con la cual los mismos deben seguir las decisiones previas em ausência de uma justificación para separarse de ellas”,

Normatizando, portanto, não somente sua construção e representação, como também as formas de autocontrole pelos próprios órgãos jurisdicionais do seu respeito e aplicação, com o fito de torná-lo não somente como meio, mas como fim racional para o estabelecimento e cumprimento do modelo vinculante em sede de verticalização das decisões, prestigiando a isonomia e previsibilidade decisória.

Para tanto, fora disponibilizado no próprio Codex em tela, um naipe de meios de controle jurisdicional para fazer valer o respeito e aplicação aos aludidos Precedentes de índole normativa, sendo ditas modalidades dispersas e variáveis, a depender do momento e situação processual em que se encontra a demanda, sendo, por isso, necessária a investigação delas, de modo a oportunizar o conhecimento e a mecânica legislativa destinada a tal intento controlador do novel modelo vinculante.

## 2.Unidade do Direito e a lógica legislativa dos precedentes no CPC/2015

A preocupação com a racionalidade e coerência das decisões judiciais é um dos pontos característicos do texto do Código de Processo Civil de 2015, o que tende a favorecer a unidade do direito na medida em que se dê o mesmo tratamento ou padrão decisório a uma mesma situação de direito.

Cediço é que o descontrole com julgados sumamente divergentes, sobretudo em matéria de direito, constitui, inegavelmente, uma afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.<sup>5</sup>

Já tivemos oportunidade de enfrentar a temática do desrespeito para com a razoável coerência do sistema judicante em sede de divergência jurisprudencial<sup>6</sup> e, ainda que seja um hercúleo caminho em construção, necessário se faz munirmo-nos com instrumentos voltados a empreender a plena consecução do objetivo anteriormente traçado, ou seja, edificar bases para a estabilidade das relações sociais quando delas depender, notoriamente, a própria prestação jurisdicional, esta de natureza estabilizadora no que toca a sua essência, devendo os órgãos jurisdicionais proporcionar segurança e previsibilidade naquilo que for competente para tal.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656), para bem registrar a complexidade do problema das



divergências jurisprudenciais em nosso tempo,<sup>7</sup> optou por consignar, já no ponto de partida que abre o livro III da Parte Especial, nominado de “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, dispositivo apto a nortear a necessária estabilidade das decisões.

Assim então, prescreve o caput do art. 926: “Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

De relevada importância ditos adjetivos da estabilidade, integridade e coerência.

A estabilidade possui, verdadeiramente, uma relação direta com os julgados anteriores, na medida da “não surpresa” a qualquer custo e em tempos nos quais a própria imprevisibilidade dos julgados, ainda que sob o manto de uma mesma matéria de direito, sai-nos muito cara.

Já, diferentemente da estabilidade, em pontuação muito feliz, sustenta bem Streck:

“Coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido.”<sup>8</sup>

No que toca à integridade, esta:

“exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade.”<sup>9</sup>

Insta, ainda, pontuar que o precedente, na tradição anglo-saxônica, fundamenta-se na rejeição aos casuísmos, tendo o condão de preservar a integridade do Direito, no que bem ilustra Dworkin, de acordo com a imagem de um romance em cadeia (chain novel), no qual cada julgador é o escritor de uma parcela ou capítulo em construção.<sup>10</sup> Nesses termos, todo escritor fica adstrito a criar um texto que seja coerente com o que os seus predecessores já escreveram, respeitando a história institucional da aplicação daquele precedente.

Por outro lado, em sentido pragmático, sabidamente, não somente tal diretriz será suficiente para alçar o que se pretende, qual seja, a virtude do respeito quanto à verticalidade das decisões.

Para tanto, em seguida, pode o legislador direcionar a responsabilidade pelo respeito às decisões dos órgãos superiores nos seguintes termos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

Duas observações se fazem necessárias.

A primeira, de índole objetiva, refere-se ao comando “dever” que, por certo, depreende-se da inteligência do dispositivo em comento ao dispor que juízes e tribunais observarão ditas decisões, enunciados, acórdãos, súmulas, orientações a que os próprios incisos do art. 927 prestam conta.

Logicamente, dito respeito não se faz às “cegas”! Como bem dita o § 1º do próprio art. 927, ao decidir sob o manto do que estabelecem os incisos supracitados, deverá o órgão julgador subordinar-se às exigências dos arts. 10 e 489, § 1º, esses responsáveis pelas balizas relativas à correta validade dos fundamentos das decisões, prevendo o respeito à oportunidade de as partes terem se manifestado sobre o que se fulcrará como base da fundamentação, isso no decorrer da marcha processual (art.10), bem como impedindo o julgador de se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e, ainda, deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, ex vi do art. 489, §1º, V e VI.

Nesse complexo controle e aplicação dos precedentes – aqui normativos –, há de se ressaltar a importância de alguns elementos que compõem a secular teoria dos precedentes judiciais.

Nisso, temos a figura da Ratio Decidendi ou Holding, esta que para Tucci<sup>11</sup> e a nosso ver, com acerto, “é a tese jurídica suficiente a decidir o caso concreto (rule of law), e não a parte dispositiva da decisão, que produz eficácia vinculante e que deve nortear a interpretação judicial em momento posterior.”

Trata-se, portanto, daquilo que deva ser considerado como a força matriz para a efetiva decisão, as razões de decidir, ou seja, as razões de direito que podem ser consideradas para fins de fundamentação do decisum.<sup>12</sup>

No que toca a Obiter Dictum, sua indicação não é, em tudo, de fácil aceção, dado o seu atrelamento com a ratio decidendi. Todavia, prevalece o entendimento de que seria ela relativa às questões secundárias, discutidas para se formar a ratio. Pode se apresentar de diversas formas, v.g., aquelas não necessárias ao resultado da decisão ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou atingir; daí são questões que, de fato, não estão sendo decididas ou sobre as quais a Corte não foi chamada a decidir, mas que para chegar a ratio necessita passar por elas.<sup>13</sup>

Quanto à distinção ou superação dos precedentes, tem-se como figuras centrais o distinguishing e o overruling.<sup>14</sup>

O distinguishing busca, por meio de identificação da ratio decidendi do precedente, verificar se a decisão anterior seria aplicável ao caso em análise. Em caso negativo, incumbe ao magistrado especificar os motivos pelos quais se cuidam de casos distintos, sob pena de não fundamentar adequadamente a decisão. Desse modo, o precedente continua existindo, mas é esclarecida sua não aplicação ao caso concreto.

Já o overruling se refere à superação (revogação) de um precedente, sendo realizado por meio de uma adequada confrontação entre requisitos básicos, ou seja, a perda da congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica, além dos critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – basicamente, a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.



É preciso, nesses termos, compreender que órgão julgador, como de certo, possui balizas determinantes a fundamentar adequada e especificamente o respeito ou não aos efeitos vinculantes decorrentes dos precedentes normativos existentes.

Já a segunda observação se faz quanto ao caráter substantivo, ou seja, relativo aos conteúdos sob os quais tanto juízes quanto tribunais devem observar, ao prolatar seus julgados, estes representados pelos aludidos incisos do art.927.

Por tudo, trata-se não de mera faculdade, mas dever dos juízes e tribunais em seguir as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais tiverem vinculados.

Nota-se que a vinculação aos precedentes arrolados no art. 927, portanto, de caráter incontestavelmente normativo, junta-se, verdadeiramente, ao rol dos filtros processuais recursais, de modo que a força do comando “devem” traduz no estabelecimento vertical da uniformidade racional realizadora do decisum, o que sem exercício empírico para com a certeza no funcionamento do sistema, ainda que pesem as virtudes da estabilização dos julgados e previsibilidade das razões e decisões, catalisadores nesse âmbito, dos princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia, além do princípio da duração razoável do processo, há de se prever ainda uma série de aperfeiçoamentos pragmáticos no âmbito dos tribunais a fim de favorecer o cumprimento exato e reiterado do comportamento dos órgãos judiciais envolvidos, desde aquele responsável pela edição do precedente, passando pelos tribunais hierarquicamente inferiores, até chegar aos juízes monocráticos de 1º grau. Trabalho árduo e que, se não operar de forma intermitente, não poucas vezes encontrará óbices ao seu cumprimento, dada a própria cultura forense pátria, na qual é de conhecimento farto que os juízes pouco conhecem e/ou não se interessam pelos posicionamentos judicantes dos tribunais que, hierarquicamente, acima se estabelecem.

Por outro lado, com intuito de evitar a estagnação ad eternum de um precedente já sedimentado, mas divorciado do tecido social, é fundamental que se possibilite a modificação do mesmo por meio de procedimento provocado em decorrência, entre outras alegações, de revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese solicitante de modificação do precedente ou mesmo em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida, fundamento do precedente que clama por modificação.

Como apoio aos trabalhos em prol da análise para possível alteração do precedente, abre-se a possibilidade, caso necessário, da realização de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese jurídica, conforme sustenta o § 2º do art. 927, in verbis:

“§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”

No que se refere, ainda, à modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, deverá dita mudança vir acompanhada, notadamente, de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios já anteriormente referidos, ou seja: segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia (§ 4º do art. 927).

Por outro lado, não passou despercebido pelo Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de modulação dos efeitos decorrentes dos precedentes (súmula de jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais Superiores e ainda aquelas oriundas de



julgamentos de casos repetitivos), seja com relação à sua retroatividade – ex tunc – ou na forma prospectiva – ex nunc, tudo devidamente fundamentado.

Nesses termos, pontua o § 3º do art. 927:

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

De tudo, caberá aos tribunais dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (§ 5º do art. 927).

A fim de não pairar dúvidas sobre o real sentido do “julgamento de casos repetitivos” no assunto em tela ou mesmo em outras passagens do próprio novel CPC (LGL\2015\1656), o legislador optou por ratificar a significância do tema nos seguintes termos:

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

Por tudo, nota-se o empreendimento do legislador ordinário em regular a construção e dotar de necessário reconhecimento os efeitos vinculantes das decisões judiciais, caracterizadores aqui do que se denominam precedentes de índole normativa e de natureza vinculativa.

### 3. Esforço legislativo para fins de respeito e aplicação dos precedentes normativos no CPC

Como já bem frisado no item anterior, a vinculação aos precedentes normativos expressamente regrados pelo art. 927 e de índole pretoriana, requer necessário controle dos próprios órgãos judicantes para a sua correta e adequada aplicação e mais do que isso: necessita de padrões para que o aludido controle se dê nas mais diversas formas, etapas processuais e graus de jurisdição, de modo a operar coerência ao sistema de vinculação às decisões judiciais com força coercitiva vinculante e mesmo para dotar de significância a racionalidade da prestação jurisdicional por meio do Serviço Público da Justiça, de modo que não se desprestige a duração razoável do processo com demandas nas quais já haja preceito normativo vinculante relacionado à pretensão de direito em análise em determinada situação carreada aos autos de quaisquer processos.

Nisso, para a correta e adequada força de aplicação e controle de seu respeito, possibilitando a edificação da cultura de unidade do direito, pode o legislador do Codex em comento estabelecer o que denominamos de meios de controle jurisdicional para o respeito e aplicação dos precedentes normativos, a depender da adequação da pretensão posta em juízo e da marcha procedimental em que se encontra a demanda, sendo, portanto, situações processuais que se encontram alocadas em variados momentos procedimentais, deveras aptos ao aludido controle jurisdicional em tela.

#### 3.1. Improcedência prima facie

Dispõe o art. 332 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) que, quando o deslinde do feito não necessitar de dilação probatória, pode ocorrer o julgamento prima facie do pedido, desde que improcedente.



Trata-se de sentença que extingue o processo com resolução do mérito e, discordando o autor de seu conteúdo, deve impugná-la por meio do recurso de apelação (art. 1.009 do CPC (LGL\2015\1656)), caso a competência originária seja do juízo de primeiro grau, sendo permitido ao juiz a quo exercer o juízo de retratação.

Ocorrendo a extinção parcial do mérito, o requerente deve manifestar sua irrisignação com a decisão, interpondo agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC (LGL\2015\1656)).

Acolhido o pedido de retratação e reconsiderada a sentença que julgou o processo liminarmente improcedente, seu trâmite prosseguirá com a citação do réu, notadamente sob a égide do que determina o art. 334, caput. Caso contrário, mantendo o magistrado o decisum proferido, o demandado será citado para apresentação de contrarrazões em 15 dias.

Por outro lado, caso não haja interposição de recurso pelo autor, o réu deve ser intimado para ciência do trânsito em julgado da sentença.

O dispositivo correspondente ao tema no revogado CPC/1973 (LGL\1973\5) era o art. 285-A – introduzido na legislação pretérita pela Lei 11.277/2006 (LGL\2006\2251) – e, da simples leitura comparativa da norma anterior com a abordagem atual do assunto, evidencia-se a profunda diferença no tratamento da matéria, que atualmente é um dos instrumentos da atual legislação destinado à verticalização das decisões judiciais.

Isso porque, no diploma revogado, poderia ser submetido ao julgamento pela via da improcedência liminar o processo que versasse unicamente sobre matéria de direito e desde que naquele juízo já houvesse sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, mediante reprodução do decisum anteriormente proferido.<sup>15</sup>

Na legislação atual, de modo diverso, evidencia-se, da leitura do art. 332 do CPC (LGL\2015\1656), que a intenção do legislador, ao tratar da improcedência liminar do pedido, voltou-se para a observância não mais da convicção individual do magistrado, mas das teses jurídicas firmadas pelos tribunais e, especialmente, para o sistema de Precedentes normativos obrigatórios.

Desse modo, os incisos do art. 332 dispõem que pode ser objeto de improcedência liminar o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.

De fato, em que pese a alteração promovida no instituto da improcedência liminar do pedido pela nova codificação, não se pode negar que, à primeira vista, persistiria o confronto de direitos fundamentais previstos na Constituição da República: de um lado, o direito de acesso à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LIV e LV, da CRFB/88) e, de outro lado, o direito à igualdade, à celeridade e à razoável duração do processo (art. 5º, caput e inciso LXXVII, da CRFB/88).

No entanto, conquanto nesse ambiente haja um aparente confronto de direitos



fundamentais, mostra-se razoável que haja uma limitação na atividade do autor em sede judicial em prol da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica das decisões. Isso porque um dos principais objetivos do dispositivo é a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva para todo e qualquer jurisdicionado, tendo em vista que impede o dispêndio de gastos e de tempo em um processo no qual o julgador reconhece, desde o início, a inviabilidade do acolhimento do pleito autoral.

Não há que falar-se, portanto, em negativa na prestação jurisdicional, sobretudo, diante da redação dada ao tema pelo art. 332 do atual CPC (LGL\2015\1656), posto que o julgamento da improcedência liminar do pedido agora não depende apenas do entendimento de um único magistrado a respeito de determinada matéria. Deve basear-se, pelo contrário, no sistema de Precedentes normativos de índole obrigatória.

Com bem observa Theodoro Júnior:<sup>16</sup>

“O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 332, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada in limine litis.

Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e a ampla defesa. Se o pedido do autor é rejeitado liminarmente e o decisório transita em julgado, nenhum prejuízo terá suportado o demandado, diante da proclamação judicial de inexistência do direito subjetivo que contra este pretendeu exercitar o demandante. Somente como vantajosa deve ser vista, para o réu, a definitiva declaração de certeza negativa pronunciada contra o autor.”

Em mesma toada, Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>17</sup> entendem que sequer deve haver prévia intimação da parte autora para manifestar-se acerca de possível distinção entre o caso concreto e o precedente utilizado para julgamento liminar da demanda, tendo em vista que eventual interposição do recurso de apelação oportuniza ao magistrado prolator da decisão recorrida o juízo de retratação:

“Alguém poderia imaginar que o julgamento liminar de improcedência não poderia levar em consideração questões sobre as quais o autor não teve a oportunidade de se manifestar (arts. 5.º, LV, da CF (LGL\1988\3), e 10, CPC (LGL\2015\1656)). Isso poderia levar à conclusão de que, acaso o autor não tenha se pronunciado sobre a aplicação do precedente, da jurisprudência, da decadência ou da prescrição ao seu caso na petição inicial, teria o juiz de oportunizar que o autor se pronunciasse sobre a aplicação do precedente ou da jurisprudência ao seu caso (viabilizando a demonstração de eventual distinção ainda não realizada que o autor entenda pertinente) ou sobre a decadência do direito ou a prescrição da pretensão.”(grifos do original)

No entanto, como nesse caso a apelação excepcionalmente viabiliza a retratação do juiz de primeiro grau (art. 332, § 3º), pode o contraditório ser exercido efetivamente na apelação, inclusive com a possibilidade de o juiz se retratar e reconhecer que o precedente não é aplicável, que a orientação jurisprudencial não alcança o caso, que não há decadência ou prescrição. E é justamente por essa razão que o art. 332, § 1º, dispensa o contraditório prévio no julgamento da improcedência liminar que declara a decadência ou a prescrição – pelas mesmas razões, o contraditório deve também ser dispensado quando houver a invocação de precedente não debatido ou de orientação jurisprudencial não discutida pelo autor na petição inicial.

Quanto à suposta discricionariedade na aplicação do art. 332 do CPC (LGL\2015\1656), a leitura das alterações promovidas no dispositivo legal ora discutido evidencia que a intenção do legislador é impor ao magistrado o julgamento da improcedência liminar do pedido.

Não se trata, portanto, de uma faculdade, conclusão a que se chega não apenas pela imperatividade da norma atual, mas também pela análise de toda a sistemática criada pelo novo Código e seu esforço para garantir uma prestação jurisdicional célere e efetiva, além de assegurar a obrigatoriedade da aplicação dos Precedentes visando à criação de um ambiente no qual se busca a previsibilidade, coerência e integração da ordem jurídica, além de um tratamento igualitário dos jurisdicionados.

Nesses termos, as normas insculpidas nos artigos 926 e 927 determinam que a jurisprudência dos tribunais deve ser uniformizada e mantida estável, íntegra e coerente, sendo obrigatória a observância dos Precedentes vinculantes pelos julgadores.

Sendo assim, não haveria motivo para permitir que o julgador agisse de modo diverso, estendendo o processamento de uma ação cujo desfecho desfavorável ao requerente é conhecido desde o seu ajuizamento, sobretudo considerando-se que, ao final, será considerada não fundamentada a decisão que não seguir Precedente Judicial, sendo cabível a interposição de embargos de declaração por omissão (art. 485, inciso VI c/c art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC (LGL\2015\1656)).

Desse modo, tem-se que, recebida a petição inicial e sendo dispensada a dilação probatória, se o tema foi tratado em precedente obrigatório contrário ao pedido dos autos, é dever do juiz o julgamento liminar da improcedência do pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

Adentrando na análise das hipóteses previstas nos incisos do art. 332 que permitem a excepcional possibilidade de apreciação liminar do mérito quando for rejeitado o pedido do autor, conclui-se que, à exceção dos casos de julgamento com fulcro em enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local ou quando a improcedência basear-se na verificação da decadência ou prescrição, todas as demais situações tratam de Precedentes Judiciais obrigatórios.

O inciso I do art. 332, ao trazer em sua redação que o pedido pode ser liminarmente rejeitado quando contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ, refere-se à previsão contida nos incisos II e IV do art. 927 do CPC (LGL\2015\1656), que as instituem como Precedente obrigatório.

Os incisos II e III do art. 332, por sua vez, permitem a declaração da improcedência liminar quando o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Sendo assim, mencionados dispositivos guardam relação direta com o rol de Precedentes do art. 927, especificamente localizados no inciso III.

O inciso VI do art. 332, no entanto, que trata do enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, não está no rol de Precedentes do art. 927 e, ainda assim, é uma das causas da rejeição liminar do pedido.

Por fim, saliente-se que nem todos os Precedentes constam no rol das hipóteses de julgamento liminar pela improcedência do pedido, tendo em vista que nas proposições do art. 332 do CPC (LGL\2015\1656) não constam as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como está ausente a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e tribunais (927, I e V, respectivamente). Contudo, deve-se compreender que o rol do art. 332 é exemplificativo, impondo-se a interpretação sistemática extensiva<sup>18</sup>.

Conclui-se, desse modo, que a reformulação do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), no ponto atinente à improcedência liminar do pedido, passou por uma profunda alteração no próprio propósito do instituto. Se antes era destinado apenas à finalidade de simplificar o gerenciamento do acervo judicial, atualmente exige que sua compreensão seja feita à luz de um sistema de Precedentes Judiciais os quais, por sua



vez, também se apresentam como uma solução aos danos causados pela judicialização maciça dos conflitos<sup>19</sup>, além de assegurarem a isonomia e segurança jurídica das decisões.

### 3.2. Embargos de Declaração

Dentro da sistemática criada pelo Código de Processo Civil de 2015 para garantir a obrigatoriedade da aplicação do sistema de Precedentes Judiciais, destaca-se o recurso de embargos de declaração, previsto nos artigos 1.022 a 1.026 do diploma processual.

Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, em relação ao CPC/1973 (LGL\1973\5), foi mantida sua interposição quando na decisão judicial houver obscuridade, contradição e omissão, havendo o acréscimo de três pontos cruciais: além de o erro material ser uma das possibilidades de interposição dos embargos de declaração, a nova lei processual dispõe que o recurso é cabível contra qualquer espécie de pronunciamento judicial – não sendo, portanto, restrito à sentença. Apresenta, ainda, o conceito do que seria omissão, que será tratado mais adiante, após breve abordagem do procedimento.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de cinco dias e não dependem do recolhimento de custas, pois são destinados justamente a corrigir uma decisão que, de acordo com a alegação do recorrente, conteria algum vício. Não são, desse modo, direcionados à modificação do julgado, embora tal alteração possa acabar sendo um efeito decorrente do acolhimento dos embargos.

Nesse caso, havendo a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, deve o magistrado intimar o embargado para manifestação no prazo de cinco dias, em observância ao princípio do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e consagrado no art. 10 do CPC (LGL\2015\1656). Em seguida, deve o magistrado proferir novo decisum no mesmo prazo ou na sessão subsequente, caso o processo esteja tramitando em tribunal.

Se o acolhimento dos embargos de declaração implicar a modificação da decisão e o recorrido já houver interposto outro recurso, ser-lhe-á deferido o prazo de quinze dias para complementar ou alterar suas razões, desde que no limite dos efeitos infringentes concedidos.

O julgamento dos embargos de declaração incumbe ao próprio órgão prolator da decisão embargada. Trata-se de recurso que, em regra, não admite efeito suspensivo, o qual se mostra viável apenas quando demonstrada a probabilidade de seu provimento ou quando houver relevante fundamentação, somados ao risco de dano grave ou de difícil reparação. Embora a legislação processual não trate expressamente do tema, a doutrina entende que os embargos de declaração também não são dotados de efeito devolutivo, na medida em que a matéria é reexaminada pelo mesmo órgão prolator da decisão dita defeituosa<sup>20</sup>.

A impugnação de decisão por meio de embargos de declaração interrompe o prazo para apresentação de outro recurso e, quando sua interposição ostentar caráter manifestamente protelatório, há consequências ao embargante: condenação ao pagamento de multa correspondente a até dois por cento do valor atualizado da causa; em caso de reiteração, tal multa pode ser elevada a até dez por cento e a interposição de outros recursos fica condicionada ao depósito de seu valor, exceto se a litigante for a Fazenda Pública ou beneficiário de assistência judiciária gratuita, que tem a opção de recolhê-la ao final do processo; e por fim, o embargante fica impedido de opor novos embargos de declaração se os dois anteriores foram protelatórios.

O CPC (LGL\2015\1656) reconhece ainda a fungibilidade – que já era admitida pela jurisprudência – entre os embargos de declaração e o agravo interno<sup>21</sup>. Nesse caso, pretendendo o recorrente alterar os fundamentos da decisão proferida pelo relator, o



órgão julgador deve intimá-lo para que, no prazo de quinze dias, complete ou altere suas razões, nos limites da modificação pretendida.

Quanto ao prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, nos termos dos artigos 102, III e 105, III da Constituição da República, o Código de Processo Civil determina que, mesmo nos casos de inadmissão ou rejeição dos embargos de declaração, caso o tribunal superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no decisum, os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão para fins de prequestionamento.

Tecidas tais considerações acerca do procedimento dos embargos de declaração, o foco do presente estudo volta-se ao mencionado conceito de omissão constante no parágrafo único do art. 1.022 do diploma processual, dispositivo que esclarece que há omissão quando a decisão judicial “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”, bem como quando incorrer em alguma das condutas no art. 489, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656) sendo que, nos dois casos, demonstra a importância dos precedentes na nova legislação processual.

Quanto à primeira hipótese de omissão – quando a decisão judicial não se manifestar a respeito de tese firmada em julgamento de casos repetitivos – está-se diante de uma de duas proposições do art. 928 do CPC (LGL\2015\1656): incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

A despeito da diferença entre os procedimentos, o ponto em comum é que, nos dois casos, busca-se a solução de demandas repetitivas envolvendo idêntica questão de direito (art. 976, I e 1036, caput).

Muito embora o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica sejam requisitos exigidos apenas para a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, II), é certo que mesmo em sede de recurso especial ou extraordinário submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, a preocupação com uma decisão igualitária para casos semelhantes mostra-se igualmente presente.

Logo, seu objetivo precípuo é a uniformização do entendimento acerca de determinada matéria como método para garantia de observância da isonomia e da segurança jurídica.

Cuida-se, portanto, de hipóteses de vinculação por identidade absoluta, na medida em que os processos submetidos à suspensão devem ser idênticos, discutindo apenas questão de direito, sendo irrelevantes os fatos<sup>22</sup>.

Abordando o tema dos precedentes em embargos de declaração, Marinoni, Arenhart e Mitidiero observam<sup>23</sup>:

“Assim, o parâmetro a partir do qual se deve aferir a completude da motivação das decisões judiciais passa longe da simples constância na decisão do esquema lógico-jurídico mediante o qual o juiz chegou à sua conclusão. Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).”

Adentrando no segundo âmbito de cabimento de embargos de declaração por omissão, parte-se para o caso em que a decisão recorrida incorre em algumas das condutas



descritas no § 1º do art. 489 do CPC (LGL\2015\1656) que, ao versar acerca do dever de fundamentação, mais uma vez aborda a sistemática dos precedentes.

Mencionado dispositivo trata do conceito de decisão fundamentada e, em seu rol, apresenta os incisos V e VI. Desse modo, será omissa – e, portanto, passível de embargos declaratórios – a decisão judicial que invocar precedente judicial ou súmula, mas não identificar seus fundamentos determinantes, deixando de demonstrar que os fundamentos se adequam ao caso concreto. Do mesmo modo, também será omissa o decisum que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em relação à carência de fundamentação por ausência da identificação de fundamentos determinantes, é certo que o legislador aqui se refere à ratio decidendi que pode ser assim definida: “[...] trata-se daquilo que deve ser considerado como a força matriz para a efetiva decisão, as razões de decidir, ou seja, as razões de direito que podem ser consideradas para fins de fundamentação do decisum.”<sup>24</sup>

Desse modo, ao utilizar-se de determinado precedente para solução do caso concreto, deve o julgador não apenas mencioná-lo, mas também compreender a ligação de sua ratio decidendi com o caso concreto, a fim de que se possa concluir se o caso em tela, de fato, pode ser abarcado pelos fundamentos da decisão que lhe serve de parâmetro.

Nesse sentido, o inciso V do § 1º do art. 489 do diploma processual, além de introduzir o conceito de ratio decidendi, ao se referir aos fundamentos determinantes, também exige a identificação desses fundamentos para aplicação dos precedentes. Logo, tratando-se da parcela da decisão com força vinculante, a necessidade de demonstração da conexão da razão de decidir do precedente com o caso concreto põe fim à denominada “cultura dos ementários”<sup>25</sup>.

Por fim, a hipótese tratada no inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC (LGL\2015\1656) considera omissa a decisão que deixar de seguir precedente invocado pela parte sem, contudo, demonstrar a distinção do caso concreto ou a superação do entendimento.

Como já enfrentado alhures no presente estudo, trata-se das figuras do distinguishing e a overruling que são, respectivamente, técnicas de confronto e de superação dos precedentes.

Percebe-se, desse modo, que a omissão abordada nos embargos de declaração é destinada à integração da decisão judicial e, na sistemática de precedentes obrigatórios, criada pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656), o cabimento do recurso foi encadeado de tal modo que impede que os julgadores ignorem as decisões anteriormente proferidas quando sua observância se torna obrigatória a todos os órgãos judiciais.

Trata-se, portanto, de tentativa de o legislador trazer coerência ao ordenamento jurídico, obrigando que as decisões sejam idênticas em casos similares, oportunizando à sociedade a necessária isonomia, bem como a segurança jurídica decorrente da previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, princípio constitutivo do Estado Democrático.

### 3.3. Controle de admissibilidade recursal

#### 3.3.1. Recursos ordinários

Na criação da sistemática de precedentes normativos vinculantes do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656)/2015, o legislador preocupou-se em garantir a isonomia, coerência e estabilidade não apenas em relação aos processos que tramitam em primeiro grau, visando igualmente à formação de uma estrutura que demonstrasse a intenção de estender tais proteções, mas também às ações que se encontram perante os tribunais.



De forma ainda tímida, o revogado CPC/1973 (LGL\1973\5) permitia, em seu artigo 557, a decisão monocrática de mérito do relator apenas quando diante de recurso manifestamente improcedente ou “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Poderia, por outro lado, dar provimento singular ao recurso quando em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) avançou no tema e, utilizando-se da sistemática de precedentes, permitiu atuação unipessoal mais ampla ao relator. Desse modo, ao tratar da ordem dos processos nos tribunais, o inciso IV do art. 932 do Código autoriza que o relator negue provimento a recurso quando este for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos e c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Do mesmo modo, impõe-se ao relator que dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida contrariar os precedentes vinculantes e súmulas anteriormente elencados. Nesse caso, contudo, deve oportunizar ao recorrido a prévia manifestação, mediante intimação para juntada de contrarrazões, exceto quando não houver prejuízo ao contraditório<sup>26</sup>.

Verifica-se, destarte, que os poderes do relator, geralmente limitados à verificação do juízo de admissibilidade do recurso, ampliam-se de tal forma que permitem o julgamento monocrático do mérito nos tribunais – situação que, em regra, exige o julgamento por órgão colegiado, a exemplo do que ocorre nas causas de sua competência originária – permitindo-lhe negar ou dar provimento por meio de decisão unipessoal quando, respectivamente, o recurso ou a decisão recorrida contrariar precedente vinculante.

Cuida-se, portanto, de filtros processuais recursais impostos à racionalidade do sistema de respeito à verticalidade das decisões, o que se diga, aos precedentes das cortes<sup>27</sup>.

### 3.3.2. Recursos extraordinários

Atividade similar constata-se também quando o CPC/2015 (LGL\2015\1656) trata do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial.

Nos termos dos incisos I e II do art. 1.030 do Código, após a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deve negar seguimento ao recurso nas seguintes hipóteses: quando o recurso extraordinário discutir questão constitucional a respeito da qual o STF não reconheceu a existência de repercussão geral; quando o recurso extraordinário pretende atacar acórdão que esteja em conformidade com entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral; quando o recurso extraordinário ou especial for interposto contra acórdão que tenha decidido de acordo com entendimento do STF ou do STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos. Nesses casos, a decisão que negar seguimento ao recurso poderá ser impugnada mediante interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656).

Por outro lado, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, incumbe ao presidente ou vice-presidente do tribunal devolver os autos ao órgão julgador para juízo de retratação.

Do mesmo modo, incumbe ao presidente ou vice-presidente do tribunal prolator da decisão recorrida determinar o sobrestamento do recurso que versar acerca de controvérsia de caráter repetitivo pendente decisão pelo STF ou pelo STJ (inciso III do

art. 1.030 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Nesses casos, diversamente das hipóteses tratadas no art. 932, incisos IV e V do CPC (LGL\2015\1656), anteriormente narradas, cuida-se do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ou especial a ser exercido pelo juízo ad quo e não do julgamento do mérito da demanda.

Tais dispositivos não faziam parte da redação original do CPC/2015 (LGL\2015\1656), tendo sido incluídos no artigo 1.030 por força das alterações oriundas da Lei 13.256/2016 (LGL\2016\78179). Nesse diapasão, contrariam a regra de que o juízo de admissibilidade deveria ser analisado apenas pelo tribunal competente para julgamento do mérito do recurso, conforme se extrai da leitura do § 3º do art. 1.010 do Código, que trata da apelação.

Quanto ao tema, Wambier e Dantas<sup>28</sup> assim esclarecem:

“Percebe-se, pelo exame dessas hipóteses em que ao presidente ou ao vice-presidente caberá negar seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário, um claro propósito do legislador no sentido da manutenção da estabilidade da jurisprudência, dando a lei imenso prestígio à palavra do STJ e do STF, não só dita quando do julgamento de recursos repetitivos.

Essa tomada de decisão do legislador certamente reflete a consciência da comunidade jurídica brasileira no sentido de que o juiz cria direito [...] e de que o direito deve ser estável e uniforme.”

Theodoro Júnior,<sup>29</sup> por sua vez, elucida que o cumprimento da missão do Estado Democrático de Direito depende do reconhecimento da força vinculante atribuída às teses jurídicas emanadas do STF e do STJ, afirmando que o acesso a essas Cortes pouco representaria se não houvesse a força uniformizadora, sobre todos, de suas decisões.

Observa-se ainda que, a compreensão do CPC/2015 (LGL\2015\1656) em relação aos recursos extraordinário e especial revela uma diferença de percepção quanto às funções atribuídas a esses tribunais, passando de atividades de mero controle e de jurisprudência para uma função de verdadeiras Cortes de interpretação e de precedentes.<sup>30</sup>

Especificamente, no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, a sistemática dos precedentes soma-se à importante contribuição oriunda da Emenda Constitucional 45/2004 (LGL\2004\2637) que, ao incluir o § 3º no art. 102 da Constituição da República, já havia representado relevante filtro recursal apto a firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não com instância recursal; a ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes e a fazer com o que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com matéria idêntica.<sup>31</sup>

Da análise das duas situações apresentadas (artigos 932 e 1.030 do CPC (LGL\2015\1656)), constata-se, portanto, que em comum há o fato de que a recente sistemática de precedentes normativos de índole vinculante se associa aos filtros recursais como medidas aptas não apenas a garantir a isonomia, coerência e segurança jurídica dos pronunciamentos judiciais, mas também como importantes aliados na otimização da unidade do direito.

Permite-se, ainda, que o STF e o STJ dediquem-se cada vez menos às atividades de revisão, voltando-se para a produção de precedentes vinculantes, otimizando o propósito da verticalização das decisões judiciais como objetivou o Codex.

#### 3.4. Ação rescisória

A ação rescisória encontra-se capitulada nos artigos 966 a 975 do CPC/2015

(LGL\2015\1656).

É cediço que se cuida de hipótese na qual, mesmo após a formação da coisa julgada material – que, em tese, tornaria imutável e indiscutível a decisão de mérito em relação à qual não caibam mais recursos (art. 502 do CPC (LGL\2015\1656)) – a decisão pode ser desconstituída em ação autônoma com rito próprio, tendo em vista que não se trata de recurso.

Os incisos do art. 966 do diploma processual apresentam o rol de circunstâncias em que o legislador entendeu ser possível a rescisão da coisa julgada formada que pode ocorrer quando a decisão rescindenda for proferida: em virtude força de prevaricação, concussão ou corrupção do magistrado; por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultando de dolo ou coação do vencedor em prejuízo do vencido ou quando resultar de simulação ou colusão entre as partes com o intuito de fraudar a lei; em ofensa à coisa julgada; em manifesta violação a norma jurídica; fundada em prova falsa, podendo a farsa ser apurada em processo criminal ou nos autos da própria ação rescisória e quando for baseada em erro de fato verificável no exame dos autos.

Cabe Ação Rescisória ainda quando, embora não haja vício no conteúdo da decisão em si, o autor exhibir, após o trânsito em julgado, prova nova suficiente para obter pronunciamento a seu favor, desde que ignorasse sua existência ou desconhecesse o fato de poder dela utilizar-se.

É possível, do mesmo modo, o ajuizamento da Ação Rescisória mesmo quando a decisão que se busca desconstituir não seja de mérito, desde que não seja possível a propositura de nova demanda ou a admissão do recurso correspondente.

Ressalta-se que o Código admite que Ação Rescisória tenha por objeto apenas um capítulo do pronunciamento judicial impugnado.

A ação em comento, desse modo, é compreendida como uma tutela de remoção do ilícito e de situação de ofensa aos direitos fundamentais processuais que integram o direito ao processo justo e a violação do significado normativo que deve servir à decisão justa.

Têm legitimidade para propositura da ação rescisória as partes do processo originário ou seus sucessores, o terceiro juridicamente interessado, o Ministério Público e aquele que indevidamente deixou de ser incluído na relação processual pretérita.

Em regra, a ação rescisória segue o procedimento comum e, se acolhido o pedido, a decisão submetida a julgamento é rescindida e, se for o caso, será proferida nova decisão.

A presente actio já possuía previsão legal do CPC/1973 (LGL\1973\5), que tratava do tema em seus artigos 485 a 495. Entre os diversos pontos alterados pela redação do CPC/2015 (LGL\2015\1656), dois em especial merecem destaque no presente estudo.

A primeira mudança diz respeito ao fato de que, nos termos da atual legislação processual, a ação rescisória não está mais limitada ao desfazimento de sentença, sendo aplicável também às decisões interlocutórias, tendo em vista que a expressão “sentença de mérito”, prevista no caput do art. 485 do Código revogado, foi substituída por “decisão de mérito” na legislação atual, sendo certo que a discussão quanto ao alcance da expressão já era objeto de discussão à época do CPC/1973 (LGL\1973\5).

Já a segunda alteração – e que mais interessa ao presente estudo – diz respeito ao inciso V do art. 966 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), esse que autoriza o ajuizamento da ação rescisória quando a decisão de mérito transitada em julgado viola, manifestamente, norma jurídica, redação que apresenta profundas mudanças quando comparada ao seu correspondente dispositivo no CPC/1973 (LGL\1973\5), cuja redação era “violar literal disposição de lei.”



A mudança do tratamento do tema evidencia que a intenção do legislador foi ampliar, de forma inequívoca, o campo de atuação da ação rescisória, substituindo o termo "lei" por "norma jurídica".

Com alteração dada ao CPC (LGL\2015\1656) pela Lei 13.256/2016 (LGL\2016\78179), foram incluídos os §§ 5º e 6º em seu art. 966, dispositivos que autorizam o ajuizamento de ação rescisória com fundamento na manifesta violação de norma jurídica quando a decisão de mérito for baseada em enunciado de súmula ou em "acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento."

Nesse caso, incumbe ao autor o ônus de provar a divergência entre a situação fática em análise e a decisão que serviu de paradigma para solução do litígio.

A inserção de mencionados dispositivos demonstra a importância da sistemática criada pelo novel CPC (LGL\2015\1656) para garantia de aplicação dos precedentes.

No caso da Ação Rescisória, especificamente, a preocupação do legislador é voltada à aplicação equivocada dos precedentes, comparando tal fato à violação manifesta de norma jurídica, termo que, conforme já ressaltado, pretende dar interpretação mais ampla e inequívoca do que a locução que constava no Código anterior.

Marinoni e Mitidiero esclarecem a respeito da interpretação extensiva do § 5º do art. 966 do CPC (LGL\2015\1656)<sup>32</sup>:

"Só cabe rescisão quando a decisão, em um ou outro caso, negou o significado ou o âmbito de abrangência do precedente ou da súmula. Assim, o autor terá que demonstrar que os fatos do caso, à luz da ratio, do precedente ou das rationes dos precedentes, não permitiam a aplicação do precedente ou da súmula ou, na hipótese inversa, exigiam-na. Não há como deixar de lembrar que a violação ao precedente ou à súmula deve ser manifesta. A aplicabilidade ou não do precedente ou da súmula, diante dos fatos do caso, deve ser clara, isenta de dúvida. Vale dizer: independente de incursão no terreno da prova, nada obstante a evidente necessidade de tomar os fatos tal como considerados na decisão rescindenda."

Conforme visto ao longo do presente estudo, o respeito aos precedentes normativos é uma forma de garantir ao jurisdicionado a necessária coerência na interpretação jurídica<sup>33</sup>. Contudo, há casos em que os citados precedentes não se mostram aplicáveis, tratando-se de hipóteses nas quais se deve aplicar as técnicas de confronto ou superação dos precedentes, já devidamente referidas alhures.

### 3.5.Reclamação

A Reclamação é uma ação<sup>34</sup> voltada à racionalidade do sistema judicante, na medida em que possui como fim, além de preservar a competência do respectivo tribunal, combatendo eventual aviltamento a essa, garantir a observância de suas decisões.<sup>35</sup>

Possui a Ação em tela previsão constitucional e se destina, originariamente, à preservação de competência e garantia de autoridade de decisões dos tribunais (102, I, "i", 105, I, "f", 103-A, § 3º e 111-A, § 3º, da CRFB/88).

Com o CPC/2015 (LGL\2015\1656) possibilitou-se, formalmente, o alargamento das matérias sob as quais se debruça a possibilidade de interposição da Ação de Reclamação, conforme elenca o art. 988 em seus incisos.

De pronto, procura regular não só o seu cabimento para fins de preservação de competência de qualquer tribunal bem como a garantia da autoridade de suas decisões (I e II); garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (III); garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de



demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (IV).

Vale notar que, nas hipóteses relativas aos incisos III e IV, compreende-se em sede de aptidão para ter lugar a reclamação, uma determinada decisão que aplique indevidamente a tese jurídica reconhecida ou mesmo a sua não aplicação nos casos que a ela correspondam, conforme dicção do § 4º do art. 988.<sup>36</sup>

Em verdade, projeta-se em bons termos a serventia da Reclamação, atribuindo-lhe formalmente e em amplo sentido, a função de imprimir coerência ao sistema quanto à razão prática da previsibilidade das decisões em tais contextos judicantes, quando de eventual ingerência no respeito às mesmas, sendo inadmissível seu manejo após o trânsito em julgado da decisão que se projeta reclamar<sup>37</sup> ou ainda quando proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (§5º, I e II do art. 988).

É de sobrelevar a sua condição de propositura quando do desrespeito de precedentes, sejam eles, como dito, em sede de julgamento de casos repetitivos ou decorrentes de incidente de assunção de competência.

Em apertada síntese pragmática, trata-se de modalidade de ação proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público em face da autoridade responsável pela avocação indevida da competência ou pela inobservância das decisões anteriormente elencadas, sendo obrigatória a citação do beneficiário do ato impugnado. O parquet, quando não ocupar o polo ativo da Reclamação, obrigatoriamente deve ter vista do processo para manifestação.

A competência para julgamento da Reclamação é do órgão cuja competência objetiva o proponente preservar e, uma vez dirigida ao presidente do tribunal, é distribuída ao relator do processo principal, quando possível.

Recebida a Reclamação, o relator pode decidir pela necessidade de sobrestamento do processo de origem, requisitará informações da autoridade da qual emanou o ato impugnado e determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação. Inexiste instrução nessa espécie de demanda e pode a reclamação ser impugnada por qualquer interessado.

Após vista ao Ministério Público, se a Reclamação for julgada procedente será determinada a cassação da decisão impugnada ou a adoção de medida adequada à solução da controvérsia.

Nos casos dos precedentes já apontados, a Reclamação possui duas modalidades possíveis: pode ser proposta pela aplicação indevida da tese jurídica ou em virtude de sua não aplicação quando, na realidade, deveria ter sido utilizada. Verifica-se, desse modo, que o proponente deve aplicar a técnica do distinguishing para comprovar que a tese jurídica utilizada na decisão impugnada não se amolda ao caso concreto ou, alternativamente, reclamar sua aplicação ao caso em exame, tendo em vista o preceito de que a jurisprudência dos tribunais deve ser uniforme, estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC (LGL\2015\1656)).

Quanto aos acórdãos proferidos em sede julgamento de Recurso Extraordinário ou de Recurso Especial repetitivos, é cabível a Reclamação ao STF ou STJ apenas após esgotamento das instâncias ordinárias, conforme redação incluída no CPC (LGL\2015\1656) pela Lei 13.256/16 (LGL\2016\78179), exigência não prevista quando a impugnação for dirigida aos demais tribunais.

Mouzas e Albuquerque tecem as seguintes análises acerca da alteração legislativa<sup>38</sup>:

“Pressupõe-se, assim, ser cabível reclamação fundada em desobediência a ratio



decidendi firmada em julgamento de recurso repetitivo, embora com exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias. O cabimento da reclamação nessas hipóteses é natural, já que os recursos repetitivos compõem o microsistema de resolução de casos repetitivos, juntamente com o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 928), merecendo, então, tratamento idêntico no tocante à força dos precedentes provenientes desses incidentes.

O art. 988, § 5º, II, inserido pela Lei 13.256 /2016, em um primeiro olhar, parece esvaziar a função da reclamação, pois ela deverá ser intentada conjuntamente com o recurso extraordinário e/ou especial pertinente. Contudo, deve-se atentar para o fato de que a reclamação, diferentemente dos apelos excepcionais, não se sujeita ao prequestionamento nem depende da demonstração de repercussão geral (como ocorre, exclusivamente, com o recurso extraordinário). Isso significa que, na maioria das vezes, a reclamação tem menos chances de ser inadmitida, por falta de requisito de admissibilidade, do que o apelo extremo, que se sujeita a um maior formalismo. Há, portanto, um benefício adicional na propositura da reclamação nesses casos.”

Permanece, na doutrina, discussão a respeito de suposta inconstitucionalidade na previsão de propositura de Reclamação em virtude de decisão que não observar a vinculação de precedente obrigatório.

Contudo, a inconstitucionalidade não reside na previsão do legislador ordinário, mas sim, na situação atual de profundo desrespeito à isonomia e à razoável duração do processo.<sup>39</sup>

Ao tratar da garantia da autoridade das decisões do STJ e do STF, observa-se que o manejo da reclamação é instrumento processual viável a garantir a autoridade das decisões jurisdicionais. O controle do cumprimento das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça por parte dos tribunais locais compreende-se, verdadeiramente, em um dos pontos de estrangulamento processual enfrentado por ditas Cortes Superiores. É preciso que se estimulem por mecanismos aptos a assegurar, de forma efetiva, o cumprimento dos julgados emanados de tribunais superiores.<sup>40</sup>

Para Wambier e Dantas, a obrigatoriedade do precedente é considerada fraca quando for apenas cultural, decorrente do bom senso e da “lógica do direito”. A vinculatividade pode ser média “quando o seu desrespeito pode gerar a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como, por exemplo, recursos”. E a obrigatoriedade do precedente considera-se forte quando é exigido o respeito ao decisor, “sob pena de manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim.”<sup>41</sup>

Nesses termos, qualificar-se-iam como “fortes” os precedentes elencados no art. 988 do CPC (LGL\2015\1656), na medida em que a legislação pune a sua inobservância com o ajuizamento de Reclamação perante o órgão cuja autoridade se pretenda garantir.

Conclui-se, portanto, que as mudanças promovidas no instituto da Reclamação foram direcionadas a reforçar a vinculatividade dos precedentes normativos de índole obrigatória, regrados pelo CPC (LGL\2015\1656), mais especificamente no art. 927, inserindo a actio na sistemática edificada pelo legislador ordinário, visando à garantia da segurança jurídica e da isonomia dos pronunciamentos judiciais.

#### 4. Considerações finais

O respeito aos predicados da isonomia, coerência e estabilidade das decisões judiciais traduzem, de fato, a própria qualidade da prestação do Serviço Público da Justiça, favorecendo a segurança nos mais diversos setores da vida cotidiana do cidadão, verdadeiro vetor propiciador ao desenvolvimento como qualidade de vida.

Para tanto, a capitulação normativa dos precedentes e seu respectivo efeito vinculante, tradutor da objetivada unidade do direito, de per si, não se torna suficiente caso não se



desenvolva, legislativamente, meios de controle jurisdicional para o efetivo respeito e aplicação dos mesmos, o que no CPC/2015 (LGL\2015\1656) se pode prever, ainda que em situações jurídicas dispersas, mas que, procedimentalmente, se tornam aptas a auto servir ao desejoso controle e aplicabilidade dos efeitos vinculantes das decisões judiciais.

#### 5.Referências bibliográficas

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, RecursoExtraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro.3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. A vinculatividade dos precedentes e o ativismojudicial: paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.). Precedentes. 2. ed. JusPodivm, 2017.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistemas dos Precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.). Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CRAMER, Ronaldo. Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. El Precedente em el Derecho Inglés. Madrid: Marcial Pons, 2012.

DUXBURY, Neil. The Nature and Authority of Precedent. Cambridge: University Print House, 2008.

DWORKIN, Ronald. A Matter of Principle. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

FONTES, José. O Direito ao cotidiano estável: uma questão de Direitos Humanos. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes: o desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidentes de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC (LGL\2015\1656): breves apontamentos. Revista de Processo, São Paulo, v. 199, p. 247-256, set. 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no Novo CPC (LGL\2015\1656). In: DIDIER JR., Fredie et alii. (Orgs.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. O Conceito de Precedentes no Novo CPC (LGL\2015\1656). Disponível em: [[www.gaiojr.adv.br/artigos/o\\_conceito\\_de\\_precedentes\\_no\\_novo\\_cpc](http://www.gaiojr.adv.br/artigos/o_conceito_de_precedentes_no_novo_cpc)]. Acesso em: 27.12.2018.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOYD, Dennis. A idéia de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MACÊDO, Lucas Buriel. Improcedência liminar do pedido. In: SANTOS, Evandro Marcelo dos; OLIVEIRA, Thais Miranda de. (Orgs.). Direito e processo em evolução: estudos em homenagem ao professor Antônio Pereira Gaio Júnior. Curitiba: CRV, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC (LGL\2015\1656):



críticas e propostas. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. II.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação Constitucional. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.). Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Gustavo Nogueira. Precedentes Vinculantes no Direito Comparado e Brasileiro. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEIXOTO, Ravi. Superação do Precedente e Segurança Jurídica. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes no processo civil cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.). Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. V.

SESMA, Victoria Iturralde. El precedente em el commom law. Madri: Civitas, 1995.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC (LGL\2015\1656)! Disponível em: [www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc]. Acesso em: 21.11.2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. III.

---

1 Sobre a estabilidade e o direito ao cotidiano estável como valores intrínsecos e, por isso, inseparáveis à noção de dignidade da pessoa humana, ver: FONTES, José. O Direito ao cotidiano estável: uma questão de Direitos Humanos. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 19-24.

2 Sobre a questão de índole conceitual, mais precisamente do que se denomina "Precedentes" no CPC/2015, ver: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. O Conceito de Precedentes no Novo CPC. Disponível em: [www.gaiojr.adv.br/artigos/o\_conceito\_de\_precedentes\_no\_novo\_cpc]. Acesso em: 27.12.2018.

3 Sobre a historicidade e pressupostos ideários da construção da Teoria dos Precedentes tanto na Common Law quanto na Civil Law, ver, entre muitos: DUXBURY, Neil. The Nature and Authority of Precedent. Cambridge: University Print House, 2008; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes: o desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; GAIO JÚNIOR,



Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.595-618; CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. El Precedente em el Derecho Inglés. Madrid: Marcial Pons, 2012; MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010; NOGUEIRA, Gustavo Nogueira. Precedentes Vinculantes no Direito Comparado e Brasileiro. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016; MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Ed. RT, 2017; CRAMER, Ronaldo. Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016; PEIXOTO, Ravi. Superação do Precedente e Segurança Jurídica. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

4 CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. El precedente em el Derecho Inglés. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 23.

5 Por isso, nos parece irrefutável a afirmativa de Dennis Loyd: "A utilidade da sistematização racionalizada parece indiscutível, no que se refere ao direito, já que uma de suas finalidades vitais é proporcionar à vida social e econômica do homem uma medida tolerável de segurança e previsibilidade" (LOYD, Dennis. A idéia de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 1985. p. 258.).

6 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidentes de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos. Revista de Processo, São Paulo, v. 199, p. 247-256, set. 2011.

7 "Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 17-18).

8 STRECK, Lênio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! Disponível em: [[www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc](http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc)]. Acesso em: 21.11.2018.

9 Idem.

10 DWORKIN. Ronald. A Matter of Principle. Cambridge: Harvard University Press, 1985. p.159.

11 TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do Precedente Judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (Coord.). Direito Jurisprudencial. São Paulo: Ed. RT, 2012. p.100-101.

12 No mesmo sentido, ver: LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p.171-172.

Dentro da mesma questão, vale acentuar que, excetuando-se alguns pontos nos quais há certa concordância, "a doutrina diverge – e muito – na definição do que seja ratio decidendi e na escolha do método mais eficaz de identificá-la no bojo de um precedente judicial" (SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante. Curitiba: Juruá, 2006. p. 125).

13 Os pronunciamentos que dizem respeito a pedido não formulado e à causa de pedir não invocada são, para Marinoni, inegavelmente, obter dicta. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010. p.279.

14 Sobre outras formas derivadas da distinção e/ou superação dos Precedentes, tais como signaling, overriding e mesmo a transformation, ver, entre muitos: SESMA, Victoria Iturralde. El precedente em el commom law. Madri: Civitas, 1995; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes: o desenvolvimento Judicial do Direito no



Constitucionalismo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 595-618; CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. El Precedente em el Derecho Inglés. Madrid: Marcial Pons, 2012; MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010.

15 A ofensa às garantias fundamentais do processo foi alegada por parte da doutrina e foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.695, proposta pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na mencionada ADI, buscou-se a declaração da inconstitucionalidade do então vigente art. 285-A do revogado CPC/1973.

Entre os principais argumentos apresentados estava, além da menção ao fato de que o julgamento inaudita altera pars impediria a angularização da relação processual, a alegação de que a norma impugnada restringiria o direito de ação e violaria os princípios da isonomia, da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal, pois a lei revogada determinava que, para que houvesse o julgamento liminar, bastaria o entendimento individual do magistrado, não dotado de efeito vinculante.

Contudo, não houve tempo hábil para pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito da ADI 3.695/DF, entendendo a Suprema Corte que o julgamento não deveria prosseguir após a revogação do CPC/1973.

16 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.I.. p. 768-769

17 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. II. p. 110.

18 MACÊDO, Lucas Buriel. Improcedência liminar do pedido. In: SANTOS, Evandro Marcelo dos; OLIVEIRA, Thais Miranda de. (Orgs.). Direito e processo em evolução: estudos em homenagem ao professor Antônio Pereira Gaio Júnior. Curitiba: CRV, 2017. p. 263.

19 CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistemas dos Precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.). Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 337.

20 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. II. p. 410.

21 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 541.

22 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial: paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.). Precedentes. 2. ed. JusPodivm, 2017. p. 273.

23 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. II. p. 409.

24 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 605.

25 PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes no processo civil cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.).

Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 670-671.

26 Nesse sentido, o Enunciado 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.

27 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 590.

28 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 407.

29 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. III. p. 1.445-1.446.

30 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. II. p. 412.

31 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 563-564.

32 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 222.

33 GAIO JÚNIOR. Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 610.

34 Em que pese autorizadas posições em contrário e já referendadas anteriormente, em sede da natureza jurídica da Reclamação, entendemos ter essa natureza eminentemente de ação. Fundamenta-se tal posição na medida em que com a Reclamação se provoca a jurisdição, decorrendo daí solicitação da pretensão de tutela jurisdicional, seja para solver conflito de competência decorrente de eventual invasão contrária à observância do órgão julgador competente, seja para se valer do respeito às respectivas decisões dos tribunais, inclusive os efeitos vinculantes sumulares bem como a efetividade no cumprimento dos seus julgados, ainda que pese a sua possibilidade de manejo em processos de índole objetiva, como, p. ex., nos casos referentes ao controle de constitucionalidade, servindo aí para assegurar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e ainda a sua competência diante de eventual usurpação da mesma.

No mesmo sentido, já lecionava o Mestre Pontes de Miranda, ao afirmar que : "A reclamação não é recurso; é ação contra o juiz, suscetível de exame fora da via recursal.[...] Na reclamação, não se examina a matéria sobre o que se decidiu; a sua finalidade é rechaçar o ato do juiz, em si, ou porque usurpe competência do tribunal superior, ou porque não tenha reconhecido à decisão do tribunal a eficácia que ela tem, ou porque haja retardado a remessa do recurso, ou de outro remédio processual, que seja da competência do tribunal, ou de outro corpo superior" (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. V. p. 287).(grifos nossos)

35 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et ali (Orgs.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 607-631.

36 Enunciado 138 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): "É cabível reclamação contra acórdão que aplicou indevidamente tese

jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após o esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia ao quanto previsto no art. 988, § 4º, do CPC.”

37 Súmula 734 do STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

38 MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação Constitucional. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.) Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 788.

39 No mesmo sentido, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 562.

40 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coords.) Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 623.

41 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 278.